

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

PROCESSO: SEI Nº [105044/2025](#) - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº28/2025

ASSUNTO: Contratação de almoço em restaurante à base de culinária piauiense para 6 (seis) participantes da palestra "Depressão e Suicídio: o que precisamos saber e como podemos ajudar" - a ser servido dia 05/09/2025.

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de almoço em restaurante à base de culinária piauiense para 6 (seis) participantes, incluindo o palestrante do evento "Depressão e Suicídio: o que precisamos saber e como podemos ajudar", conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no Termo de Referência ([0303623](#)).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: Memorando nº 67/2025 – EGC ([0302972](#)), Anexo – Convite ([0302981](#)), Despacho da DLC – Complementação da Fase Preparatória ([0303535](#)), Termo de Referência ([0303623](#)), Pesquisa de Preços ([0303620](#), [0303749](#)) e Nota de reserva orçamentária ([0303688](#)), Justificativa Técnica para aprovação do TR ([0303751](#)), Decisão de Aprovação de TR e Autorização Prévia ([0303769](#)) e Declarações do SICAF ([0303782](#)).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

O presente caso chega a esta Divisão a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de dispensa de licitação para contratação de almoço em restaurante à base de culinária piauiense para 6 (seis) participantes, incluindo o palestrante do evento "Depressão e Suicídio: o que precisamos saber e como podemos ajudar".

Após análise preliminar do documento de formalização da demanda ([0302972](#)), verificou-se que a contratação tem por fundamento a Lei 14.133/2021, de modo que o processo deverá ser instruído em conformidade com os arts. 72 e 75 do referido diploma legal.

Seguindo a análise, cumpre seguir a verificação dos requisitos que norteiam a presente demanda de contratação direta.

Pois bem. Nos processos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, a Lei nº 14.133/2021 exige o cumprimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos analisar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por dispensa de licitação, o que se passa a fazer a seguir.

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art.72)

À peça ([0302972](#)) foi juntado o Memorando nº 67/2025 – EGC.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

Consta nos autos orçamentos de referência mediante a utilização de cardápios disponíveis ao público ([0303620](#), [0303749](#)) cujos preços foram obtidos junto a fornecedores locais e preços públicos, para fins de determinação do valor estimado da contratação (máximo admitido), conforme art. 23 da Lei 14.133/21.

Na pesquisa de preços locais foram consultados restaurantes de alto padrão, observando-se o critério de pratos que demonstrem a gastronomia do estado, onde foi possível à Seção de Cerimonial vislumbrar o menor preço o ofertado pelo restaurante Favorito, conforme tabela de preço médio estimado - anexo I do Termo de Referência ([0303623](#)).

DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, verifica-se não ser o caso de remeter os autos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, por se tratar de despesa de pequeno valor.

No tocante ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/21, convém destacar que a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Instrução Normativa AGU nº 1, de 13 de setembro de 2021, aqui aplicada subsidiariamente, afastou a obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento na nova Lei de Licitações, conforme transcrição abaixo:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

No tocante ao Controle Interno, de acordo com o art.20, § 1º da Resolução TCE/PI Nº27/2024, "mantida a prerrogativa de a unidade de Controle Interno requisitar para exame qualquer processo de contratação, não serão encaminhadas para análise as contratações decorrentes de licitações, dispensas ou inexigibilidades de até 2.000 (dois) mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí- UFR/PI."

DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça ([0303688](#)), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento do inciso IV do art.72 sura citado.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça ([0303782](#)) consta a comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação - inciso V do art.72.

DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço (incisos VI e VII do art.72), após “pesquisa direta com 3 (três) fornecedores no mercado local com reconhecida infraestrutura empresarial e capacidade de executar o objeto”, foi selecionada a empresa FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 05.872.662/0001-75, com o valor de R\$ 224,27 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) por pessoa e total de R\$ 1.345,62 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) que atende as exigências básicas formuladas pelo Cerimonial do TCE/PI e apresentou preço compatível com o praticado no mercado para a mesma categoria/padrão de restaurantes, com segurança e apto ao atendimento de autoridades, conforme demonstrado na tabela - anexo I do Termo de Referência.

DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça ([0303769](#)) consta a autorização prévia da autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VII do art. 72, após os trâmites de controle de legalidade da contratação.

DA PUBLICIDADE (paragrafo único, art.72)

Em atendimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do TCE/PI.

Nesse ponto, se faz necessário justificar-se a ausência de divulgação prévia, como segue:

O dispositivo legal constante no art.75, § 3º da Lei nº14.133/2021 introduziu no procedimento de dispensa de licitação um processo de divulgação prévia para contratações diretas de pequeno valor, buscando maior transparência e maior competição. Antes do advento da NLLC as contratações diretas poderiam ser feitas diretamente sem necessidade de publicidade prévia, vejamos o que dispõe o dispositivo retro:

*"§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa." (grifo nosso).*

Note-se que especificamente para as duas primeiras hipóteses (incisos I e II do art.75) sobre dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a lei prevê que deve ser feita **PREFERENCIALMENTE** a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial deixando claro a necessidade de motivação para o seu afastamento.

No caso em análise, trata-se de evento próximo que se realizará no dia 05 do mês em curso; assim como, das características a serem consideradas na escolha de um restaurante para atendimento de autoridades, o qual deverá possuir infraestrutura e acomodações adequadas, segurança, atendimento personalizado, equipe treinada e alinhada à ética do estabelecimento, boa iluminação e acústica do ambiente, boa localização e total acessibilidade, conforme demanda do Cerimonial do TCE/PI, foi orientado a escolha da proposta mais adequada entre os restaurantes pré-selecionados pelo Cerimonial, ante a clara demonstração de inviabilidade de publicação de aviso de dispensa para obter-se propostas adicionais sob o risco de não obter-se o atendimento das características necessárias à contratação e perfeito atendimento da demanda. Contudo, dentre as propostas obtidas dos fornecedores locais com capacidade e requisitos de segurança para atendimento de autoridades nesta capital e que atendem as exigências do Termo de Referência, a opção selecionada se mostrou a mais vantajosa, atendendo-se o disposto na lei.

DA CONCLUSÃO

Observados os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, verifica-se que a dispensa de licitação se enquadra no art. 75, inciso II, do referido diploma legal, já que o valor da contratação para o almoço do dia 05/09/2025 correspondente ao valor estimado de **R\$ 1.345,62 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, respeita o limite legal de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto nº 11.871/2023, que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, em consulta aos registros desta Divisão de Licitações e Contratos, constatou-se que não foi ultrapassado o limite legal, neste exercício, no tocante a despesa com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, observados ainda a natureza da despesa por seu elemento, de sorte que, diante do controle primário feito pela DLC quanto à natureza da despesa e seu respectivo elemento de despesa conforme informado pela Divisão de Orçamento e Finanças, foi observado o que dispõe o art.11, §2º da Resolução TCE nº 32/2024 de 23/08/2024, bem como o art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21.

Importa destacar ainda, que no presente caso, o instrumento hábil substitutivo será a correspondente nota de empenho de despesa com base no caput do art. 95, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, em cumprimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (ou instrumento substitutivo) deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do TCE/PI, além de ser publicado no Diário Oficial Eletrônico, como mecanismo de reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas.

Por todo o exposto, entende-se possível a contratação direta ora pretendida, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Teresina, 04 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação - Portaria nº 190/2025 de 11/03/2025
Seção de Licitações/DLC
Mat. 98.916

Rosemary Capuchu da Costa
Agente de Contratação - Portaria nº 190/2025 de 11/03/2025
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Mat. 02.062



Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva, Assistente de Administração**, em 04/09/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 04/09/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0303783** e o código CRC **3533C586**.

Referência: Processo nº 105044/2025

SEI nº 0303783

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

tce@tce.pi.gov.br

Criado por [anna.ribeiro](#), versão 3 por [rose.capuchu](#) em 04/09/2025 12:12:20.